



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10166.016766/00-03
Recurso nº : 133.147
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1996
Recorrente : CIMENTO TOCANTINS S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº : 108-07.456

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – LIMITE DE 30% -
EMPRESA INCORPORADA – À empresa extinta por incorporação não
se aplica o limite de 30% do lucro líquido na compensação do prejuízo
fiscal.

IRPJ – APURAÇÃO DE ADICIONAL – § 5º DO ART. 67 DA LEI
8981/95 – DEDUÇÃO DE RENDIMENTOS FINANCEIROS –
CÁLCULO DO CONTRIBUINTE – Ao apurar o adicional no ano de
1995, deve-se levar em consideração a dedução prevista no § 5º do
art. 67 da Lei 8981/95. Se examinados os livros do contribuinte sem
qualquer questionamento sobre a classificação dos rendimentos
financeiros, os cálculos devem seguir a escrituração, em respeito ao
art. 9º do Decreto-lei 1598/77.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CIMENTO TOCANTINS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para
afastar a tributação sobre os itens relativos à compensação de prejuízo e ao adicional
do imposto de renda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Processo nº : 10166.016766/00-03
Acórdão nº : 108-07.456

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº : 10166.016766/00-03
Acórdão nº : 108-07.456

Recurso nº : 133.147
Recorrente : CIMENTO TOCANTINS S/A

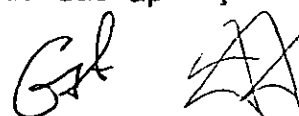
RELATÓRIO

Permanecem em litígio, após julgamento de 1ª instância administrativa, as seguintes matérias de IRPJ do ano de 1995, referentes à empresa Itumar Transportadora Ltda. (CNPJ 00.515.056/0001-89), incorporada pela Cimento Tocantins S/A: (a) glosa de compensação de prejuízo fiscal - inobservância do limite de 30% do lucro líquido; (b) falta de apuração do adicional do IRPJ; e (c) compensação indevida de IRPJ. Como decorrência, foi lançado o PIS REPIQUE sobre o valor do item "a".

De acordo com a Descrição dos Fatos (fls. 4/5), a empresa podia compensar em 30/09/95 o valor de R\$575.872,62 a título de prejuízo fiscal, considerando o lançamento promovido sob a rubrica de lucro inflacionário (cancelado pela DRJ); ocorre que compensou R\$848.581, isto é, R\$272.798,38 a mais.

A empresa alegou que o limite na compensação de prejuízos não poderia prevalecer *in casu*, pois tratava-se de compensação na Declaração de Rendimentos de balanço específico de incorporação da Itumar pela Tocantins. A DRJ manteve o lançamento com argumentos de que autoridade julgadora não tem poder para afastar a aplicação da lei, que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é no sentido de confirmar o lançamento, e que o art. 514 do RIR/99 (cuja matriz é o 33 do Decreto-lei 2341/87), ao determinar que a sucessora não pode aproveitar o prejuízo fiscal da sucedida, não permitiu que se compensasse integralmente o saldo da incorporada.

Também deixou de calcular e recolher o adicional do IR (sem descrever o motivo ou fatos relacionados). A empresa impugnou esclarecendo que não houve base de cálculo do adicional em razão de que, diminuído das aplicações



Processo nº : 10166.016766/00-03
Acórdão nº : 108-07.456

financeiras (permitido em lei), o lucro teria ficado aquém do limite do adicional. A Turma de Julgamento, inobstante aceitar a possibilidade de ajuste do lucro real com base no art. 67, § 5º, da Lei 8981/95, a empresa não trouxe nenhuma prova para conferir certeza da informação do valor dos rendimentos financeiros.

Quanto à infração de compensação indevida de imposto de renda, na DIRPJ de incorporação compensou IRPJ de períodos anteriores no montante de R\$42.336,00, sendo que apresentou apenas documentos de valores de 20.767,49, 7.100,00 e 4.015,35 Ufirs relativos ao ano de 1992. A decisão reconheceu, da comparação entre a DIRPJ e os DARFs, 21.373,39 Ufirs do ano-calendário de 1992, e reduziu a multa de 112,50% para 75%.

A decisão indeferiu o pedido de perícia, justificadamente.

A ementa da decisão de fls. 353/369 ficou assim redigida:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – A partir de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda poderá ser reduzido em no máximo 30%. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em virtude desse limite, poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes, caso a empresa dê continuidade nas suas operações. A regra do limite de 30%, aplica-se inclusive no caso da apuração do lucro real (da empresa incorporada) no balanço geral que servir de base para o evento da incorporação.

...

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA – A empresa que no ano-calendário de 1995, apurar lucro real em valor superior a R\$ 180.000,00, está sujeita ao adicional sobre o Imposto de Renda, no percentual de 12%, sobre a parcela que ultrapassar, R\$ 180.000,00 até R\$ 780.000,00 e no percentual de 18% sobre a parcela excedente a R\$ 780.000,00, sendo esses limites proporcionais ao número de meses do período base.

Para que haja a exclusão no valor do lucro real, para fins de cálculo do adicional, das importâncias correspondentes aos rendimentos de aplicações financeiras, produzidos a partir de 01.01.1995, nos termos do art. 67, § 5º, da Lei n. 8.981/95, há necessidade de a contribuinte comprovar a origem desses rendimentos, pelo

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive 'G' followed by a vertical line. The second signature is a more complex, angular scribble.

Processo nº : 10166.016766/00-03
Acórdão nº : 108-07.456

tipo de aplicação financeira (renda variável ou fixa) o seu valor total e que integraram o lucro real do período.

COMPENSAÇÃO DE VALORES DE IRPJ, PAGOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – Admite-se a compensação do IRPJ paga a maior em períodos anteriores, devidamente comprovados na fase impugnatória, através de provas inequívocas. Deve, no entanto, permanecer a exigência tributária referente aos valores cujas provas correspondentes carreadas aos autos não tenham sido convincentes.

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS – A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá a realização de diligências e perícias quando as considerar prescindíveis ou impraticáveis.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Contribuição para o Programa de Integração Social – Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos.

Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, acompanhado do arrolamento de bens, com os seguintes argumentos adicionais à impugnação:

- (i) deixou-se de observar o limite de 30% na compensação de prejuízos, porque tratava-se do último balanço da incorporada Itumar, e seus prejuízos não poderiam ser aproveitados pela incorporadora, ora recorrente;
- (ii) a idéia de lucro sempre esteve ligada ao conceito de prejuízo; o mecanismo da compensação é o modo de conciliar a dinâmica empresarial com alternância de ganhos e perdas;
- (iii) a Lei 8981/95 violou o princípio do direito adquirido, ao ditar novas regras sobre os prejuízos já acumulados;
- (iv) o disposto no art. 67 da Lei 8981 (parág. 5º) estabelece que, para efeito do cálculo do adicional do IRPJ, pode-se deduzir o valor dos rendimentos de aplicações financeiras, e que o valor apurado pela recorrente foi superior ao do Lucro Real, resultando em base negativa para fins de cálculo do adicional;



Processo nº : 10166.016766/00-03
Acórdão nº : 108-07.456

- (v) a recorrente, atendendo ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos de 11.10.2000, protocolou na DRF-Brasília esclarecimento acerca da composição do valor de R\$ 1.626.469,55 referente a receitas financeiras; tal intimação de esclarecimentos decorreu da análise pelos fiscais do Livro Razão anteriormente apresentado;
- (vi) no tocante à compensação do IRPJ, alegou que já possuía saldo de 24.729,38 Ufirs, referente ao período-base de 1986, conforme registro na coluna "ano imediatamente anterior", linha 08 do Anexo A da DIRPJ/92, que foi juntada à impugnação apresentada, no valor de Cr\$ 16.001.807

É o Relatório.



Processo nº : 10166.016766/00-03
Acórdão nº : 108-07.456

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso envolve três temas, que devem ser apreciados individualmente.

O primeiro é relativo à compensação integral de prejuízos.

Como afirmado pela recorrente, a empresa que aproveitou os prejuízos, sem observar o limite de 30% do lucro líquido, foi a Itumar por ocasião de sua incorporação pela Cimento Tocantins S/A. Sua argumentação principal é que, em face da incorporação e da impossibilidade de compensar posteriormente o saldo de prejuízo na incorporadora, não havia outra opção senão a de compensar integralmente seu prejuízo.

Esse raciocínio já está pacificado neste Conselho de Contribuintes. A norma, ao impor a "trava" na compensação, não pretendeu tolher o direito do contribuinte de não recolher IRPJ sobre a *recuperação do capital*, correspondente ao lucro após prejuízo. Pretendeu sim uma arrecadação mínima, se apurado lucro líquido, com a limitação de utilização do prejuízo acumulado. Em contrapartida, extinguiu o prazo de aproveitamento do prejuízo (de 4 anos), para que o contribuinte pudesse compensar integralmente seu saldo de prejuízo fiscal, ainda que em muitos anos.

Desse modo, e considerando que à empresa incorporadora é vedado o aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal da empresa incorporada, deixa de existir a

Processo nº : 10166.016766/00-03
Acórdão nº : 108-07.456

premissa de inexistência de limitação de aproveitamento do prejuízo com os lucros futuros, o que compromete a legitimidade da trava do prejuízo.

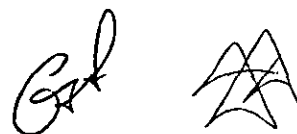
A Câmara Superior de Recursos Fiscais pronunciou-se a respeito dessa matéria no Acórdão CSRF/01-04.258, no sentido de permitir o aproveitamento integral do prejuízo fiscal, na hipótese tal qual a sob exame – último período base por incorporação.

Merece ser cancelada a exigência.

Quanto ao cálculo do adicional do IRPJ, deve-se verificar que o agente fiscal descreve apenas que não se calculou o tributo. Mas, é relevante analisar os atos do procedimento de fiscalização e a própria DIRPJ, a saber:

- a) A DIRPJ do período-base 01.01.1995 a 04.09.1995 (fls. 113/122) indicou na linha 38 do quadro 04 da Demonstração do Resultado do Período-Base (fl.116) o valor de R\$ 1.626.470,00 como *receitas financeiras*.
- b) Pelo Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fl. 109) a empresa foi intimada a explicar a diferença entre o valor da DIRPJ e os valores constantes do Razão que totalizavam R\$ 1.949.283,70.
- c) A empresa esclareceu que na composição deveria ser computada também a *provisão rend. s/ aplic. renda fixa* no valor de R\$ 323.176,96.

É razoável concluir que o lançamento apenas considerou o valor do Lucro Real indicado na DIRPJ, somou o valor da infração (lucro inflacionário), e calculou o adicional proporcionalmente ao período-base da incorporação (9/12). Isto é, deixou de excluir da base o valor autorizado pelo § 5º do art. 67 da Lei 8981/95, para efeito de cálculo do adicional.



Processo nº : 10166.016766/00-03
Acórdão nº : 108-07.456

Ora, da intimação de fls. 109 depreende-se que foi aceito o valor da exclusão devidamente escriturado sob a rubrica **rec. aplic. fin. art. 67 Lei 8981/95 – Saldo do Exercício = R\$ 1.507.406,20**. Tanto é que o pedido de esclarecimento menciona expressamente a rubrica e o valor, mas a questão é referente à somatória dessa conta e de outras receitas. Portanto, após exame do Livro Razão e, especificamente, da conta Receitas Financeiras, sem ter havido questionamento sobre a classificação desse valor como correspondente ao § 5º do art. 67 da Lei 8981/95, não há que se desconsiderar sem motivação a escrituração da empresa, por força do art. 9º do Decreto-lei 1598/77.

É na decisão da Turma da DRJ que se fundamenta a não utilização do § 5º do art. 67 da Lei 8981/95. Isso não é possível, sob pena de ferir o comando de que cabe ao julgador apenas julgar e não retificar ou trazer novos fundamentos ao lançamento. Aliás, como se disse acima, como houve análise das receitas financeiras pelo agente fiscal e não há nenhuma observação a respeito, os valores da escrituração, a esse título, estão homologados.

Assim, deduzindo do Lucro Real o valor acima, a base de cálculo do adicional não atinge o mínimo de R\$ 180.000,00, motivo pelo qual deve ser afastada a exigência.

Por fim, no tocante à compensação de IRPJ, não vejo como prevalecer a pretensão da recorrente. Sua argumentação está baseada na existência de valor de **impostos a recuperar** no balanço constante do Anexo A da DIRPJ/93 (fl. 281), e que tal valor seria correspondente apenas a IRPJ e PIS, sem nenhum outro elemento que suportasse a afirmação.

Ocorre que, como bem sustentaram os membros da Turma Julgadora de 1ª instância, tal rubrica comporta também valores de outros tributos, como ICMS e IPI, de maneira que, por apenas a denominação da conta, não é possível concluir que aquele valor represente apenas IRPJ e PIS.

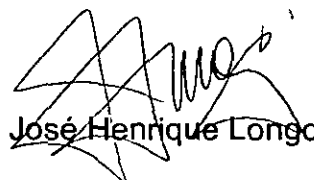


Processo nº : 10166.016766/00-03
Acórdão nº : 108-07.456

Deveria ser apresentado o desdobramento ou a composição do valor indicado no balanço sintético que forma o Anexo A da DIRPJ/93.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a exigência do IRPJ sobre a glosa de prejuízos compensados indevidamente (inobservância do limite de 30%) e insuficiência de apuração do adicional do Imposto de Renda. Como o PIS-REPIQUE foi lançado como reflexo da glosa de prejuízo, pelo seu caráter de lançamento decorrente, também é cancelado.

Sala das Sessões, DF em 02 de julho de 2003.


José Henrique Longo 